



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 de março de 1991.....

ACÓRDÃO Nº.....101-81.330

Recurso nº - 60.523 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - COMÉRCIO E INDÚSTRIA ANTONIO DIEDERICHSEN LTDA.

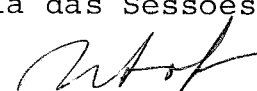
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social de duzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

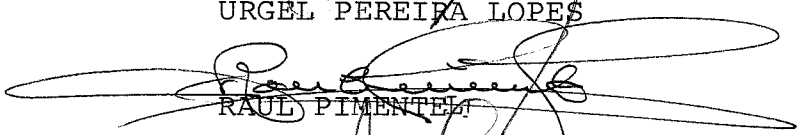
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA ANTONIO DIEDERICHSEN LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

v.v

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CEL
SO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-000.820/89-03

RECURSO Nº: 60.523

ACÓRDÃO Nº: 101-81.330

RECORRENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA ANTONIO DIEDERICHSEN LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO E INDÚSTRIA ANTONIO DIEDERICHSEN LTDA. , com sede em Ribeirão Preto-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica ' dos exercícios de 1985 e 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescido de encargos legis, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10840-000.821/89-68, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/16 e 30/38, em razão de agravamento, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 50/51 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 55/76 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-81.330

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.615, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10840-000.021/89-68, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão 101-81.150, em Sessão de 18.02.91, por maioria de votos, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do imposto de renda exigido ex officio naquele procedimento - PIS/DEDUÇÃO.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

